GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MELT METAIS E LIGAS S/A*
ENDEREÇO:

PAT Nº: *20232700600034*
DATA DA AUTUAÇÃO: *17/11/2023*
CAD/CNPJ: *25.248.287/0001-02*
CAD/ICMS: *00000001486021*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/367/TATE/SEFIN

1. Falta de pagamento do imposto antecipadamente 2. Preços nos doc. fiscais menores que a Pauta fiscal 3. Defesa Tempestiva 4. Infração não ilidida 5. Ação Fiscal **Procedente**

1 – RELATÓRIO

A DFE 20232500600007 designou a realização de auditoria geral do período de 01/01/2019 a 30/06/2023. Após levantamento foi concluído que a entidade MELT METAIS E LIGAS S/A promoveu saída interestadual de minério de ESTANHO com destaque do ICMS menor que o exigido (menor que o preço de pauta - IN 003/2009), o preço do kg subscrito no documento fiscal está subavaliado. Não se aplica o benefício da suspensão em operações interestaduais com produtos primários, falta de Protocolo entre os Estados signatários. Vide planilha de cálculo e detalhamento no relatório fiscal circunstanciado. Infração: Item 3 da Parte 2 do Anexo III, item 3 da parte 2 do Anexo V, todos do Decreto 22.721/2018. Por isso, foi aplicada **a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei 688/96**.

Tributo	4.242.188,13

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7628-3550-4666-4d92

Multa	3.817.969,32
Juros	442.647,54
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	8.502.804,99

A intimação foi realizada, em **15/01/2024**, via DET, (fls.48), Notificação nº **13984148**, nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que o minério de cassiterita, produto enviado para a industrialização, não é considerado produto primário e sim, semielaborado, pois já haviam recebido algum tipo de beneficiamento. Por isso válido seria o benefício fiscal da Suspensão do imposto;

2.2. Que os fiscais autuantes se equivocaram quanto ao valor do produto industrializado, pois consideraram na cobrança, para o balizamento da pauta fiscal, apenas o preço do serviço de industrialização constantes das NFs de retorno da industrialização, e deveriam ter considerado o valor total de toda a operação, isto é, valor das mercadorias enviadas para industrialização + valor do serviço de industrialização + valor das mercadorias empregadas no processo de industrialização;

2.3. Que se for mantido o entendimento de que, nestas operações interestaduais, não há a Suspensão do crédito tributário (entendendo que o produto comercializado é primário), os fiscais autuantes, na apuração do ICMS devido, deveriam ter creditado o imposto da operação de remessa para industrialização.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7628-3550-4666-4d92

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, Melt Metais e Ligas S/A, fabricante de outros produtos de minerais não metálicos não especificados (adquire insumo cassiterita, industrializa e vende o produto acabado estanho), optante pelo regime Normal de tributação, conforme consta nos autos (fl.13), entre 25/08/2022 e 04/04/2023 (vide planilha de cálculo do ICMS na fl.18), promoveu saídas interestaduais de Estanho, industrialização por encomenda de Cassiterita e lingotes de Estanho bruto diretamente para o adquirente , porém com preços subavaliados, abaixo da pauta fiscal, entre R$ 2,00/kg e R$ 8,50/kg. Segundo o Relatório fiscal, fl.37, os documentos fiscais de saída do produto acabado tiveram os destaques A MENOR do ICMS. A diferença apurada de ICMS a recolher neste período foi de R$ 4.242.188,13.

Esta Ação Fiscal nº 20231200600050, Auditoria Geral (conta gráfica e levantamento de estoques) foi autorizada pela DFE Nº 20232500600007 (fls.03 e 04) e teve origem no sistema de monitoramento - SISMONITORA. O período fiscalizado é de 01/01/2019 a 30/06/2023 (fl.04).

Em 25/09/23 foi pedida a prorrogação da ação fiscal (fl.05) e foi autorizada por mais 60 dias, de 30/09 a 29/11/23 (fl.06).

Em **01/08/23** o contribuinte foi notificado e deu ciência via DET, Notificação nº 13811720, do início da Ação Fiscal (fls.7 a 10 dos autos). Foi intimado a apresentar, a partir da ciência, dentro de 72 h, os livros e documentos listados referentes ao período fiscalizado.

A empresa por e-mail do dia 01/08/23 (fl.12) apresenta parte da documentação requerida pela SEFIN e no e-mail do dia 03/08 (fls.11/12) pede a concessão de mais 30 dias para a entrega da documentação faltante. A SEFIN concede o prazo de mais 20 dias (vide e-mail do dia 04/08).

O Termo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais foi cientificado pelo contribuinte em 22/11/23 (fl.21).

O Termo de Juntada das provas em meio eletrônico foi lavrado em 23/11/23 (fl.19).

A ação fiscal foi encerrada através de Termo de Encerramento e cientificado ao sujeito passivo todos os Auto de Infrações lavrados contra ele em 22/11/2023 (fls.24/25).

Segundo o Relatório Fiscal a fl.28, em análise do SITAFE, a empresa mantém como Regime Especial apenas o Crédito Presumido ATIVO (Lei 02/2009/CONDER).

A ciência da Notificação nº **13955669** do Auto de Infração em 07/12/23, a fl. 45, perdeu a validade por ser a receptora, pessoa não autorizada.

3.1. Considero que as mercadorias das operações em questão, as ligas ou **lingotes "únicos" de estanho bruto**, são produtos primários por não sofrerem um processo de industrialização que modifique, essencialmente, suas características. Houve, um processo de beneficiamento que não alterou as características de um produto primário, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do inciso XIX do art. 4º do RICMS-RO.

> **Art. 4º**. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:
> **XIX** - semielaborado, nos termos deste Regulamento, é:
> **Parágrafo único**. No que diz respeito ao disposto neste artigo, não perde a natureza de primário o produto que apenas tiver sido submetido a processo de beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento. (*Convênio AE-17/72, Cláusula primeira, parágrafo único*)

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7628-3550-4666-4d92

Entendo ainda, que a forma de apresentação do produto em liga ou lingote não modifica suas características de produto primário, pois estamos ainda considerando um minério de estanho bruto.

Concluindo, de acordo com o que dispõe o Item 3 da Parte 2 do Anexo V do RICMS-RO, não deve ser aplicada a suspensão do crédito tributário nas saídas interestaduais de lingote de estanho bruto.

3.2. Porém, não foi assim que o sujeito passivo preencheu e apresentou os preços das mercadorias. Em uma análise das NFs emitidas que fazem parte do trabalho de levantamento da base de cálculo do imposto devido, os valores/preços unitários das mercadorias relacionadas variaram apenas entre R$ 2,00 e R$ 8,50, valores muito aquém dos previstos pelas normas da IN 03/2005/GAB/CRE, que reproduzo abaixo:

Art. 1º Serão fixados semanalmente, obedecidos os critérios definidos nesta Instrução Normativa, os valores mínimos de base de cálculo a serem observados no recolhimento do ICMS incidente sobre as operações com estanho e cassiterita.
Art. 2º Os valores referidos no artigo anterior serão apurados no último dia útil de cada semana e serão observados nas operações ocorridas entre a 00:00:00 do domingo subseqüente e as 23:59:59 do segundo sábado subseqüente, sendo fixados da seguinte forma:
I – Estanho: 100% (cem por cento) do preço médio (semana anterior) do quilograma do estanho na London Metal Exchange – LME; (NR dada pela IN Nº 003/09, de 30.01.09 – efeitos a partir de 11.02.09)

> **Parágrafo único**. A base de cálculo para efeito do imposto será o valor da operação, não podendo ser inferior ao previsto na pauta de preços mínimos fixada pela CRE.

Em reprodução similar das operações ao caso em concreto, temos o Parecer nº 11/2021/SEFIN/GETRI que trata do produto beneficiado “Madeira serrada e seca”, onde reproduzo parte dele:

> É certo que, na situação narrada (retorno de mercadoria recebida para industrialização), esse **valor mínimo** da operação sobre a qual será recolhido o imposto compreende à soma: 1) da mercadoria recebida para industrialização; e 2) do valor cobrado do autor da encomenda – este abrangendo tanto o valor das mercadorias empregadas pelo industrializador quanto o valor cobrado pela prestação do serviço de industrialização; conforme inteligência do art. 212, inciso II, alínea *“b”*, do Anexo X do RICMS/RO-2018.
>
> Isto porque, tanto o valor dos insumos remetidos para industrialização, quanto o valor pago ao industrializador pela prestação do serviço e por eventuais mercadorias por ele empregadas, compõem o custo do produto resultante da industrialização, o que, em uma industrialização própria, presume-se já estar embutido no preço da mercadoria industrializada (madeira serrada), cuja operação de saída, por sua vez, estaria sujeita à pauta fiscal.
>
> A diferença é que na industrialização por encomenda, para fins de controle do Fisco, o valor dos insumos recebidos e o valor cobrado do autor da encomenda são discriminados separadamente na nota fiscal. No entanto, como o produto resultante da industrialização está sujeito à pauta fiscal, o valor da operação,

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7628-3550-4666-4d92

para fins de sujeição à pauta fiscal, corresponde à soma dos insumos recebidos com o valor cobrado do autor da encomenda.

Dessa forma, temos que a pauta fiscal a ser observada no retorno é a do produto resultante da industrialização (madeira seca e serrada) e não a da mercadoria recebida para industrialização.

Assim, a nota fiscal de retorno emitida pelo estabelecimento industrializador deve observar os ditames do inciso II do art. 212 do Anexo X do RICMS/RO-2018, apenas ressalvando que, conforme já explicitado, a base de cálculo para destaque do ICMS envolve a operação como um todo, e que deve ser observado o valor mínimo previsto na pauta fiscal rondoniense para o produto resultante da industrialização (madeira seca e serrada).

A fim de confirmar os cálculos apresentados pelos autuantes, em rápida pesquisa feita diretamente no site da London Metal Exchange – LME, para o atributo "PREÇO DE FECHAMENTO DO ESTANHO ("TIN" em inglês) DO DIA 27/03 A 31/03/23", referindo-se a semana anterior aos três últimos registros, datados de 04/04/23, do arquivo, em excel, "NOTAS DE SAÍDA INTERESTADUAL PARA INDUSTRIALIZAÇÃO", cujo preço médio em dólar, por Kg foi de US$ 25,95.

Obs: Em pesquisa na ferramenta de inteligência artificial do Google, "GEMINI", usando o mesmo atributo da pesquisa acima, a pesquisa retornou com um valor em US$/Kg de 31,82. Acima do valor anotado pelos fiscais autuantes em seus cálculos.

3.3. O que se depreende do item 3.2., acima, é que os documentos fiscais estão irregulares por não prever pelo menos os valores unitários em consonância com a pauta fiscal de preços mínimos.

De acordo com o que informa o art. 43 do RICMS-RO, temos que:

Art. 43. Fica expressamente vedado: (*Lei 688/96, art. 37*)

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7628-3550-4666-4d92

I – (...);
II - o aproveitamento de crédito fiscal relacionado com documentos fiscais irregulares.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e devido o crédito tributário de **R$ 8.502.804,99**, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.80, inciso I, alínea 'd' da Lei 688/96, **recolher a multa com desconto de 40% no prazo de 30 dias, contados da intimação do julgamento em primeira instância (Lei nº 5629/ 2023)**, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: primeirainstancia@sefin.ro.gov.br.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, *25/06/2024* .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7628-3550-4666-4d92

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, **Auditor Fiscal**, 3 Data: **25/06/2024**, às **10:19**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7628-3550-4666-4d92